



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0013249-11.2016.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: FÁBIO REIS JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - EXPOR À VENDA CD'S E DVD'S PIRATAS" – FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO – INOCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL NOS AUTOS REGISTRANDO A EXISTÊNCIA DO CRIME – PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL – INAPLICABILIDADE – A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.193.196/MG, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, NO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL OU NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 574/STJ, PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 184, §2º, DO CP, NÃO É NECESSÁRIO QUE A PERÍCIA SEJA FEITA SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS APREENDIDOS, BASTANDO QUE SEJA REALIZADA POR AMOSTRAGEM, E SOB OS ASPECTOS EXTERNOS DA MÍDIA. ALÉM DISSO, É IRRELEVANTE A IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO DO MENCIONADO DELITO É PROCEDIDA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO STJ - NÃO HÁ ATIPICIDADE MATERIAL E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO APELANTE TEM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, PORTANTO, NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DE ABSOLVIÇÃO, NEM POR AUSÊNCIA E NEM POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - FÁBIO REIS JÚNIOR, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias multas, na incidência do artigo 184, §2º do CP.

Em atenção ao disposto no artigo 44 do CP, o julgador converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, sendo a primeira consubstanciada na prática de serviços comunitários efetuados à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 730 (setecentos e trinta) horas, de acordo com o que estabelece o artigo 46 do mesmo Codex, devendo ser cumprido, no mínimo, em um (01) ano, em entidade indicada pela Vara de Execuções Penais da comarca.

A segunda pena restritiva de direitos consiste em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser pago a entidade indicada também pela Vara de Execuções Penais, conforme se extrai das fls. 19-23.

Consta da denúncia que:

... o denunciado, no dia 22.07.2016 foi preso acusado pelo crime de violação de direito autoral. (§) Consta na peça informativa que no dia mencionado, guardas municipais estavam em patrulhamento pela cidade, e na Praça São Francisco, Cidade Nova, avistaram o denunciado comercializando mídias piratas. (§) Ao abordarem o réu, foi encontrado cerca de 400 (quatrocentos) CD's e DVD's falsificados. Diante dos fatos, o denunciado foi autuado em flagrante delito e encaminhado à sede policial para que fossem tomadas as medidas legais necessárias. (§) Na fase de investigação preliminar o acusado confessou a prática delitativa a si imputada. (...). Sic – fls. 02-06.

A materialidade do delito está demonstrada no laudo de fls. 39/41 e 09 do IPL.

Contrariado com a condenação, o réu apelou alegando falta de prova da materialidade do delito por ausência de perícia que comprove a ilicitude e se houve ou não prejuízo injustificado ou se, ao reverso, tais pessoas auferiram vantagens em função da publicidade e do aumento do mercado consumidor para outros tipos de materiais a serem explorados. Aduz atipicidade material por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a propriedade imaterial, afastando a norma incriminadora.

Outrossim, refere que os preços irrisórios não acarretam prejuízo algum para a vítima, invocando o princípio da insignificância.

Argumenta que, o Direito Penal é a ultima ratio porque só deve ser aplicado em situações em que os outros ramos do direito se mostrarem incapazes de coibir uma conduta de ínfima expressão econômica, portanto atípica.

Diz que sua conduta é disseminada e aceita socialmente pela facilidade que os meios de comunicação fornecem à aquisição, por um simples download na rede mundial de computadores, e que o princípio da adequação social foi desenvolvido para mitigar a atuação do poder legislativo na sua ânsia incriminadora.

Refere que as gravadoras podem tomar medidas cíveis cabíveis, pedindo, por fim, provimento ao seu recurso para sua absolvição, na forma do art.



386, III ou VII do CPP ou, subsidiariamente, requer a reforma da sentença em razão da atipicidade material e da adequação social da conduta. (fls. 32-36).

Contrarrazões às fls. 48-53 pedem a manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À d. Revisão.

Belém/PA, 19.11.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recuso de Apelação Criminal interposto por FÁBIO REIS JÚNIOR.
DOS FATOS:

... o denunciado, no dia 22.07.2016 foi preso acusado pelo crime de violação de direito autoral. (§) Consta na peça informativa que no dia mencionado, guardas municipais estavam em patrulhamento pela cidade, e na Praça São Francisco, Cidade Nova, avistaram o denunciado comercializando mídias piratas. (§) Ao abordarem o réu, foi encontrado cerca de 400 (quatrocentos) CD's e DVD's falsificados. Diante dos fatos, o denunciado foi autuado em flagrante delito e encaminhado à sede policial para que fossem tomadas as medidas legais necessárias. (§) Na fase de investigação preliminar o acusado confessou a prática delitativa a si imputada. (...). Sic – fls. 02-06.

A materialidade do delito está demonstrada no laudo de fls. 39-41 e 09 do IPL.

EM ANÁLISE:

Não vislumbro prosperar o inconformismo do apelante quando alega falta de prova da materialidade do delito por ausência de perícia que comprove a ilicitude, porque às fls. 39-41, verifica-se o laudo pericial da amostragem que, embora sem descrição individualizada de cada um dos CD's e DVD's apreendidos, serve ao fim a que se destina nesta ação, porque demonstra a existência do crime.

O verbete da Súmula 574 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

De igual modo, pela natureza da atitude do recorrente, descabido é falar em atipicidade material da conduta e invocar os princípios da insignificância



e da adequação social, inclusive tais matérias já foram objeto de julgados em sistema de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, que devemos seguir em razão do princípio da segurança jurídica, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 502/STJ. AUTO DE APREENSAO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS MÍDIAS E SUAS ORIGENS. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO E SÚMULA N. 574/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – (...) II - Na linha da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, considera-se "típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S 'piratas'" (REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/12/2012). III - Consoante dispõe o enunciado n. 502 da Súmula do STJ, "presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas". IV - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de assinatura de duas testemunhas não acarreta a nulidade ex officio do laudo de apreensão, tratando-se de mera irregularidade, que pode ser sanada com o laudo pericial que atesta a falsificação das mídias. De igual modo, mostra-se desarrazoado a descrição individualizada de todos os produtos apreendidos, bastando a indicação numérica dos bens (precedentes). V - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.485.832/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de violação de autoral pode ser feita por meio amostragem, com base nos aspectos externos do produto, sendo desnecessária a análise do conteúdo de todas as mídias apreendidas e a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente (Súmula n. 574/STJ). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 359.040/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). Grifo.

O apelante refere que os preços irrisórios do produto não acarretam prejuízo algum para a vítima, invocando o princípio da insignificância e que o Direito Penal é a ultima ratio porque só deve ser aplicado em situações em que os outros ramos do direito se mostrarem incapazes de coibir uma conduta de ínfima expressão econômica, portanto, segundo ele, atípica.

No caso, inaplicável é o princípio da insignificância aos delitos como dos autos, por força jurisprudencial, mormente quando se vê a quantidade de quatrocentas (400) mídias apreendidas com o apelante (fl. 09 do IPL) e um estimado lucro da venda.

A respeito da matéria, o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TIPICIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADMISSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.193.196/MG, pacificou o entendimento de que é formal e materialmente típica a conduta descrita no art. 184, §2º, do Código Penal, não havendo que se falar, portanto, no princípio da adequação social ou no princípio da insignificância. (...) 3. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 574/STJ, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, não é necessário que a perícia seja feita sobre a totalidade dos bens



apreendidos, bastando que seja realizada por amostragem, e sob os aspectos externos da mídia. Além disso, é irrelevante a identificação das supostas vítimas do crime de violação ao direito autoral, uma vez que a apuração do mencionado delito é procedida mediante ação penal pública incondicionada. 4. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n. 269/STJ). No presente caso, haja vista o quantum final da pena ser inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base fixada no mínimo legal e a reincidência específica da ré, é admissível a fixação do regime semiaberto. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1767921/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019). Grifo.

Não há atipicidade material e a confissão espontânea do apelante tem consonância com os demais elementos de prova dos autos, portanto, não há como acolher a tese de absolvição, nem por ausência e nem por insuficiência de provas da materialidade do delito.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Nesta oportunidade, impõe-se a revisão da dosimetria da pena, de ofício, diante da orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. Hipótese em que não se verifica situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 169517 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019). Grifo.

A pena definitiva foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias multas, pela incidência do artigo 184, §2º do CP.

Por força do artigo 44 do CP, o julgador converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, sendo a primeira consubstanciada na prática de serviços comunitários e a segunda, em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser pago a entidade indicada pela Vara de Execuções Penais, de modo que, entendo adequada para a censura do crime.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

